



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, a partir das 14h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 230.^a Sessão Ordinária com a presença do Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (coordenador) e da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre (membro) deste Colegiado. Ausência justificada do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. Foram objeto de deliberações: **1) PROCESSO Nº: 1.18.000.001314/2011-09. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ilegalidade na limitação etária imposta para participação no certame da Escola de Sargento das Armas - Exército. Alegada exigência de pré-requisitos inadequados. Existência de Ação Civil Pública nº 33438-76.2010.4.01.3500, tratando do mesmo objeto. Questão judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **2) PROCESSO Nº: 1.26.000.002051/2011-75. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Educação. Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Curso de Pós-Graduação em Geociência, com área de atuação em Paleontologia. Candidato aprovado para o Processo de Seleção 2009. Alegação de recusa dos professores de atuarem como orientador. Fato não confirmado. Candidato não aprovado no curso de nivelamento, pré-requisito para os alunos não graduados em Geologia. Desligamento do programa Questão prejudicial às alegações apresentadas. Arquivamento. Recurso. Conhecido e não provido. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **3) PROCESSO Nº: 1.34.014.000192/2011-22. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Educação. Universidade Federal do Estado de São Paulo - UNIFESP, campus São José dos Campos. Curso de Ciência da Computação. Apontada irregularidade na alteração da grade de disciplinas sem conhecimento do Ministério da Educação. Alegado descumprimento de acordo firmado com o governo federal para aumentar o número de vagas ofertadas, principalmente no período noturno. Com a instrução, foi possível verificar que não se confirmaram as irregularidades apontadas na denúncia. Ao contrário do alegado, houve sim um aumento das vagas ofertadas pela Universidade, principalmente com a criação de 5 cursos noturnos. Curso reconhecido nos termos da Portaria Normativa nº 40/2007/MEC. Processo de Reconhecimento MEC nº 201013533. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **4) PROCESSO Nº: 1.16.000.003712/2011-26. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Pré-requisito para exercício da Advocacia. Eventual Inconstitucionalidade. Decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da exigência, no julgamento do RE nº 603583. Questão decidida. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **5) PROCESSO Nº: 1.28.000.001234/2011-07. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Peças de Informação. Saúde. Sistema Único de Saúde - SUS. Paciente portador de Distonia, com necessidade do uso dos medicamentos Lansoprazol, Domperidona e Meclin. Solicitação de intervenção do MPF. Encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Legitimidade concorrente. No caso dos autos, a DPU já vem tomando as providências necessárias à defesa do direito à saúde da representante, de modo que não se mostra necessário o prosseguimento deste feito, pois, em vista do princípio da economia processual, não é recomendável a atuação em duplicidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **6) PROCESSO Nº: 1.18.000.001766/2010-00. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Servidor

Militar. Comando da Aeronáutica. Suposta ilegalidade no licenciamento de Soldados de Primeira Classe Especializados após seis anos de serviço militar. Não configuração. Classe pertencente aos Quadro de Soldados da Aeronáutica. Militares temporários. Fixação de prazo máximo de 6 anos de exercício. Portaria DEPENDS nº 133/DE2, de 10.11.1993. Decreto nº 880, art. 9º, de 23.07.1993. Lei federal nº 6.880/80, art. 121, § 3º, alíneas “a” e “b” (Estatuto dos Militares). Estabilidade somente após dez anos de efetivo serviço castrense. Precedentes do STF e STJ. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **7) PROCESSO Nº: 1.15.000.001848/2011-39. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Instituto Federal de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará - IFET/CE. Exercício do direito de greve. Expedida Recomendação ao MEC pela PR/DF. Solicitada a extensão da medida ao IFET/CE. Cessado o movimento grevista. Retomadas as atividades normais. Exaurimento da atuação ministerial. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **8) PROCESSO Nº: 1.16.000.003302/2011-85. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento Administrativo. Concurso Público. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Edital publicado no DOU em 31.01.2011. Possibilidade de cessão de candidatos aprovados no concurso para outros órgãos do Poder Judiciário (Capítulo XIV, item 6). Nomeados analistas judiciários para o TRT 10ª Região. Aproveitamento de servidor em cargo diverso daquele legalmente aprovado. Frustrada a expectativa de interessados no concurso para ingresso no TRT 10ª Região. Possível afronta aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, especificamente os da legalidade, publicidade e impessoalidade, bem como ao disposto no inciso II do mesmo artigo, que condiciona a investidura de cargo público à prévia aprovação em concurso público, com observância de atribuições e requisitos específicos. Necessária a instrução do feito. Voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com retorno dos autos à origem para adoção das medidas cabíveis, com redistribuição a outro membro, se necessário. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **9) PROCESSO Nº: 1.11.000.000743/2010-21. Relator:** Dr. Wagner de Castro Mathias Netto. **Ementa:** Procedimento administrativo. Eleitoral. Possível propaganda eleitoral extemporânea. Arquivamento. Ausência de atribuição da 1ª CCR para apreciar matéria eleitoral (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. Voto pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências cabíveis. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **10) PROCESSO Nº: 1.35.000.001538/2011-21. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Emenda Constitucional do Estado do Sergipe nº 16/1999. Limites Territoriais entre os Municípios de Aracaju e São Cristóvão. CF - art. 103, VI, e 129, IV; art. 18, 4º. Lei Complementar nº 75/1993 - art. 46, Parágrafo único, I. CE / SE - ADCT - alteração da Emenda Constitucional Estadual nº 16 / 99. 1. Hipótese sobre possível inconstitucionalidade da Emenda Constitucional do Estado do Sergipe nº 16/1999, relativa a limites territoriais entre os Municípios de Aracaju e São Cristóvão. 2. Precedente do STF - ADIn nº 3.615 PB - Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento: 30/08/2006; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJ 09-03-2007 PP-00025, EMENT VOL-02267-01 PP-00143, LEXSTF v. 29, n. 341, 2007, p. 64-83, conforme a Promoção de Declínio de Atribuição [destacado]: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DO CONDE. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Para a averiguação da violação apontada pelo requerente, qual seja, o desrespeito, pelo legislador constituinte paraibano, das exigências de consulta prévia e de edição de lei estadual para o desmembramento de município, não foi a norma contida no art. 18, § 4º, da Constituição Federal substancialmente alterada, uma vez que tais requisitos, já existentes no seu texto primitivo, permaneceram inalterados após a edição da EC 15/96. Precedentes: ADI 458, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 11.09.98 e ADI 2.391, rel. Min. Ellen Gracie, Informativo STF 316. 2.

Afastada a alegação de que a norma impugnada, sendo fruto da atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício do poder constituinte deferido aos Estados-membros está subordinado aos princípios adotados e proclamados pela Constituição Federal. Precedente: ADI 192, rel. Min. Moreira Alves, DJ 06.09.01. 3. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. Precedente: ADI 2.994, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04.06.04. A esse rol de instrumentos ineficazes que buscam driblar a exigência de plebiscito expressa no art. 18, § 4º, da Constituição Federal, soma-se, agora, este de emenda popular ao projeto de Constituição estadual. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente, com a aplicação de efeitos ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/99. 3. Legitimidade para desencadear o controle concentrado de constitucionalidade, por Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) perante o Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público, do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (arts. 103, VI, e 129, IV, da CF/88 e art. 46, Parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 75/1993) - pela a remessa a Sua Excelência para as providências que entender cabíveis. Pela remessa ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **11) PROCESSO Nº: 1.34.010.000722/2011-72. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviços de Radiodifusão. Associação Comunitária de Comunicação de Barretos/SP. Rádio Comunitária. Uso. CF - art. 21, XII, a. 1. Concessão do Serviço de Radiodifusão pela Associação Comunitária de Comunicação de Barretos, responsável pela execução das atividades da “Rádio Comunitária”, em Barretos/SP, inativa desde 02/2010. 2. Existência de Procedimento Administrativo instaurado anteriormente, que resultou na propositura de Ação Civil Pública (nº 2004.34.00.025575-1) em trâmite no TRF 1ª Região. 3. Ausentes fatos novos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal, tais como prática de atividade de radiodifusão clandestina ou de desvio de verbas federais pela Associação. 4. Encaminhada cópia dos autos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **12) PROCESSO Nº: 1.15.000.001256/2011-17. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2009. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Portadores de Necessidades Especiais. Critérios de Nomeação. CF - art. 37, VIII. Lei nº 8.112/90 - art. 5º, § 2º. Lei nº 7.853/1989. Decreto nº 3.298/1999 - art. 37, § 2º. 1. Hipótese sobre suposta ausência de critério definido para nomeação dos candidatos portadores de necessidades especiais, tanto para as vagas previstas no Edital do Concurso Público como para aquelas decorrentes de Cadastro de Reserva; 1.1. O Edital nº 01/2009, regulador do Concurso realizado pelo TRT 7ª Região, teria reservado apenas 5% das vagas aos candidatos portadores de necessidades especiais, sendo omissos sobre a ordem da nomeação. 2. Não há omissão na regra editalícia; 2.1. As normas definidoras de tais critérios estão previstas no Capítulo V, itens 2 e 10, do Edital nº 01/2009. 3. As nomeações dos aprovados no Concurso estão de acordo com as regras do Edital. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **13) PROCESSO Nº: 1.22.003.000255/2011-91. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 035/2011. Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Cargo de Técnico Administrativo em Educação. Horário. Fechamento dos Portões. CF - art. 37, caput. 1. Concurso - fechamento dos portões da Escola Municipal Otávio Batista Coelho antes do horário indicado: ausência de comprovação sobre a ocorrência do fato; 1.1. Relato de algumas pessoas que se dirigiram à Escola Amanda Carneiro Teixeira e encontraram os portões ainda abertos. 2. Boletim de Ocorrência registrado pelos Representantes junto à Polícia Militar - a fls. 02/03. 3. Esclarecimentos prestados. 4. O Edital traz informações detalhadas sobre os horários de abertura e fechamento dos portões, com ênfase sobre o comparecimento dos candidatos com 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **14) PROCESSO Nº: 1.23.000.001560/2009-78. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:**

Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Universidade Federal Rural da Amazônia. Edital nº 07/2009. Cargo: Professor Assistente I e Professor Adjunto I. Aspectos: com recomendação já expedida expedida (09 / 2011). Aspectos para homologação sobre banca examinadora (atuação de membro em área temática) / provas escrita e didática (pesos diferenciados) (comparativamente com a prova de títulos). CF - art. 37, caput. RES. Nº 3.911 / 2009 - DA UFPA. 1. Hipótese de Concurso Público para provimento das vagas para docentes para a carreira de Magistério Superior da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA, regido pelo Edital de Seleção nº 07/2009. 2. Aspectos já objeto de RECOMENDAÇÃO do MPF. 3. Ausência de irregularidade quanto à formação da Banca Examinadora (exigência de ao menos um Membro na área temática) (existente) e à atribuição de Pesos Diferenciados às Provas Escrita e Didática (análise comparativamente com a Prova de Títulos (classificatória)). 3. Outras irregularidade – com acatamento pela Universidade da Recomendação. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **15) PROCESSO Nº: 1.18.000.002712/2010-53. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 68/2010. Universidade Federal do Goiás - UFG. Cargo de Assistente de Laboratório do Departamento de Produção Animal. Curso de Segurança em Laboratório. Remarcação. CF - art. 37, caput. 1. Curso de Segurança em Laboratório, com possível favorecimento de determinados candidatos. 2. Procedimentos convencionais e de segurança adotados pelo órgão responsável pelo Processo Seletivo. 3. Laboratório de Nutrição Animal reservado para a realização de segunda etapa do Certame. 4. Professores e Servidores qualificados assinam Termo de Compromisso firmando sigilo quanto às informações da Banca Examinadora. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **16) PROCESSO Nº: 1.26.000.002033/2011-93. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) (2008). Prazo de Validade (alteração de 2 (dois) anos para 1 (um) ano, prorrogável por igual período). Concurso Expirado. Interessado Aprovado Fora do Número de Vagas (7º lugar). CF - art. 37, caput. Decreto nº 4.175/02. 1. Prazo de validade do Concurso (cit.): objeto do PA nº 1.24.001.000044/2009-66. 2. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.34.001.008325/2010-77. 3. Certame expirado. 4. Candidato aprovado fora do número das vagas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **17) PROCESSO Nº: 1.18.000.001280/2011-44. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 64, de 22 / 10/ 2010. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG. Cargo: Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Nomeação de Candidatos Aprovados. Critério de Necessidade de Professores / Não Inscrição na Seleção Simplificada (Edital nº 25/ 2011). CF - art. 37, caput. 1. Candidatos inscritos no Concurso para os campi Goiânia e Anápolis. 2. Nomeados, respectivamente, para vagas em Formosa e Itumbiara. 3. Edital prevendo expressamente candidato aprovado e convocado para o campus para o qual se candidatou. 4. Nomeação em função de necessidade de professores apresentada pelo Diretor-Geral do campus Itumbiara; não houve candidatos aprovados para a área de Física no Concurso regido pelo Edital nº 64, de 22/10/2010; e não houve inscritos na Seleção Simplificada posteriormente realizada, regida pelo Edital nº 25, de 07/04/2011. 5. Ausência de irregularidades. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **18) PROCESSO Nº: 1.18.000.002536/2010-50. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Devolução dos Valores Relativos às Inscrições de Concurso Revogado. CF - art. 37, caput. 1. Diversos procedimentos adotados com o objetivo de reembolsar os candidatos; 1.1. Reembolso por Vale Postal Nacional Eletrônico - VPNE, nas agências próprias da ECT, diretamente ao candidato inscrito, identificado pelo nome, CPF, e documento oficial de identidade, com foto; 1.2. Valores à disposição dos candidatos por 90 (noventa) dias, contados a partir de 10/1/2011; após este prazo, reembolso por requerimento próprio - disponível na página de concursos do sítio eletrônico www.correios.com.br. 2. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.001645/2010-24. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **19) PROCESSO Nº:**

1.18.000.000845/2011-76. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2010. Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Prazo de Vigência. Candidatos aprovados (nomeação). Servidores terceirizados. CF - art. 37, caput, I e II. 1. Prorrogado o prazo de vigência do Concurso Público por mais 1 (um) ano - até 20/5/2012: Editais nº 1 e 2, publicados no DOU de 13/5/2011. 2. Comprometimento da FUNAI perante o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG para substituir, a médio prazo, os postos ocupados por Terceirizados por servidores concursados. 3. Solicitação de autorização ao MPOG para nomear os candidatos aprovados em até 50% do número original de vagas do referido Certame. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **20) PROCESSO Nº: 1.16.000.002801/2011-55. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01, de 05/07/2011. Empresa Brasil de Comunicação. Cargo: Técnico de Operações. Critérios. Quantitativo de Vagas nos Estados / Lotação (vagas por estados) / Diploma Legal. Profissão de Radialista. CF - art. 37. Decreto nº 84.134/79. 1. Providências adotadas. 2. Primazia da ordem de classificação e da opção do candidato a respeito da localidade com vagas disponíveis / prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho para o exercício de Radialista. 3. Sobre Vagas: critério discricionário da Administração Pública em não especificação das vagas - para adotar o modelo de lotação que melhor se adeque às necessidades da instituição. 4. Compatibilidade do Edital com o Decreto nº 84.134/79: não existência de acumulação de setores pelos profissionais. 5. Sobre acumulação de Setores e Atividades: modificação do Edital para exigir o prévio registro no Ministério do Trabalho; 5.1. Matéria não questionada pelo Sindicato perante o MPF. 6. Necessidade de registro prévio na Delegacia Regional do Trabalho para o exercício da profissão de Radialista: o Edital foi retificado. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **21) PROCESSO Nº: 1.16.000.001160/2011-11. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Conselhos Profissionais. Ordem dos Advogados do Brasil. Tramitação de Processos Éticos e Disciplinares contra advogados do País. Princípios da Transparência / Publicidade. CF - art. 37, caput, e art. 5º, LXXVIII. Lei nº 8.906/94 - art. 72. 1. Hipótese sobre solicitação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de providências que possibilitem o melhor acompanhamento dos processos éticos e disciplinares que tramitam contra os Advogados do País. 2. Falta de indicação de casos concretos de omissão das Subseções em remeter os processos ético-disciplinares para julgamento nos Tribunais de Ética e Disciplina em tempo hábil. 3. Ausência de regulamentação sobre prazo para encerramento de processos disciplinares (CF - art. 5º, LXXVIII), assim como de apresentação da Quantidade de processos administrativos instaurados contra Advogados. 4. Ausência de regulamento do rol dos profissionais suspensos ou excluídos por motivos disciplinares; 4.1. Acesso pelo número de inscrição - à OAB Nacional sobre a situação do profissional. 5. Adotado pela OAB/BA e OAB/DF, quanto ao rol de Advogados excluídos ou suspensos. 6. Acesso pelo número de inscrição do Advogado excluído: OAB/MG. 7. Atualidade da matéria - conforme divulgação na mídia em relação a Magistrados sujeitos a investigação. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **22) PROCESSO Nº: 1.12.000.000743/2009-50. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Conselho Regional de Farmácia do Macapá/AP. Processo Eleitoral. Candidatura. Inscrição. Impugnação. Matéria Judicializada. CF - art. 37. Resolução CFF nº 497/08. Resolução CFF nº 458/06. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Processo Eleitoral 2009 do Conselho Regional de Farmácia de Macapá/AP. 2. Quanto ao não preenchimento dos requisitos previstos no Edital para a candidatura de Mônica Loureiro Maciel: irregularidade não configurada. 3. Quanto à impugnação da inscrição da Chapa dos representantes no pleito: candidatura pleiteada sem o preenchimento dos devidos requisitos editalícios. 4. Matéria Judicializada: MS nº 2009.34.00.031148-0 - em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - com Liminar deferida. 5. Sobre Processo Eleitoral em Conselho Profissional, os Precedentes da 1ª CCR: PA nº 1.20.000.001073/2011-31; PA nº 1.25.000.002372/2005-69. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **23) PROCESSO Nº:**

1.16.000.000132/2011-87. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Instrução Normativa nº 15 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) (art. 47, caput e § 2º). CF - art. 5º XI; art. 37, caput. 1. Poder de Polícia: 1.1. Fiscalização de Criadores Amadores de Passeriformes. 2. Ato Administrativo para funcionamento: autorização; 2.1. Caráter Precário do Ato Administrativo. 3. Obstáculo à fiscalização: possibilidade de suspensão / cancelamento de autorização. 4. Constituição Federal - art. 5º, XI: pela não configuração de inviolabilidade de domicílio, onde há perpetração de crimes. 5. Fixação de Horários para o exercício de Fiscalização. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **24) PROCESSO Nº: 1.33.015.000122/2011-00. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Contribuição Sindical Rural. Cobrança pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Consultoria Jurídica. Impossibilidade. Legalidade da Cobrança. Precedentes do STF. CF - arts. 129, II. Decreto-lei nº 1.166/1971. Hipótese cobrança da Contribuição Sindical Rural realizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Precedente do STF (cit.). 2. Legitimidade do MPF para instauração de Ação sobre Tributos: tema novamente analisado - pelo STF - Pleno - no RE nº 576.155 / DF - QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/09/2008 - ATA Nº 28/2008 - DJE nº 172, divulgado em 11/09/2008; 2.1. O tema do art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº 7.347/85 já foi encaminhado ao Sr. Procurador-Geral da República (Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.34.001.003900/2008-21). 3. Cobrança da Contribuição Sindical Rural - “leading case” RE nº 180.745, 2ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24/03/1998, DJ 08/05/98, Ata nº 13/98. 3.1. Outros julgados: RE 565365 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00210; RE 565365 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00323; AI 765246 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-09 PP-01919; RE 575067, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 06/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00930 RTJ VOL-00209-02 PP-00926. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **25) PROCESSO Nº: 1.28.000.000828/2011-92. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Edital do Vestibular/2012 (item 46.4). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Política de Inclusão Social. Argumento de Inclusão (para candidato concludente do ensino fundamental e/ou ensino médio por exames supletivos). Exclusão de Alunos da Educação de Jovens e Adultos - EJA. CF - arts. 37, caput; 207. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na exclusão de candidatos egressos da Educação de Jovens e Adultos (EJA) do benefício do Argumento de Inclusão (para candidatos concludentes do E. Fundamental / E. Médio por Exames Supletivos) - política de inclusão social implementada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN; 1.1. Sugestão da Comissão instituída, por dificuldades operacionais. 2. Exclusão pela ocorrência de fraude; existência de dificuldades operacionais que poderiam desvirtuar a política compensatória. 3. Legitimidade e razoabilidade da medida, até que se encontre um mecanismo seguro de aferir se os candidatos não frequentaram escolas particulares antes. 4. Providências no âmbito da autonomia universitária (CF - art. 207). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **26) PROCESSO Nº: 1.11.000.000985/2011-03. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - IFAL. Edital nº 005/2010/COPES/IFAL. Vestibular (tecnologia de alimentos / química (licenciatura)). Matrícula de Alunos. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre cancelamento de matrículas de alunos do IFAL que prestaram Vestibular para ingresso no Curso de Tecnologia de Alimentos, sendo matriculados no Curso de Licenciatura em Química. 2. Constatação de equívoco no manuseio das Listas de Aprovados de ambos os Cursos que fez com que aprovados Suplentes do Curso de Alimentos fossem matriculados, em 2ª chamada, nas vagas abertas

para o Curso de Licenciatura em Química. 3. Correção do equívoco - cancelamento das matrículas erroneamente efetuadas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **27) PROCESSO Nº: 1.26.000.000515/2010-28. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ. Capacitação de Servidores para uso, Difusão, Tradução e Interpretação de LIBRAS - Língua Portuguesa. Exigência dos Decretos nº 5.296/04 e 5.626/05. Demonstrada a Capacitação de 16 (dezesesseis) Servidores. Irregularidade Sanada no Curso do Procedimento. CF - art. 37, caput. Lei nº 10.436/2002. Decreto nº 5.626/05. Lei nº 10.098/00. Decreto nº 5.269/04. 1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de verificar se as disposições contidas no Decreto nº 5.269/04, que regulamenta a Lei nº 10.098/00, e no Decreto nº 5.626/05, que regulamenta a Lei nº 10.436/02, referentes à capacitação de servidores para o uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras (Língua Portuguesa), vinham sendo cumpridas pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ. 2. Realizado Curso de Capacitação de 16 (dezesesseis) Servidores, conforme demonstrado nos autos. 3. Irregularidade sanada. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **28) PROCESSO Nº: 1.15.002.000213/2011-02. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Projeto de Lei. Criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA. Desmembramento da Universidade Federal do Ceará - UFC. Prejuízos a Alunos do Curso de Medicina da UFC. CF - art. 37, caput. 1. Ausência de fato concreto que justifique a atuação ministerial; 1.1. Projeto de lei sobre a criação da Universidade Federal do Cariri - UFCA, por desmembramento da Universidade Federal do Ceará - UFC. 2. Matéria que se encontra na esfera da discricionariedade administrativa. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **29) PROCESSO Nº: 1.16.000.001692/2011-59. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Faculdade Alvorada. Curso de Direito. Irregularidades no cumprimento da carga horária e do conteúdo programático. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento, pela Faculdade Alvorada, do conteúdo programático e da carga horária preestabelecida para o Curso de Direito. 2. Ausência de elementos mínimos para a análise da denúncia; com providências ao Representante (não atendidas). 3. Inércia do Representante quando instado a complementar as Informações prestadas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **30) PROCESSO Nº: 1.26.000.003152/2007-87. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Pensão Alimentícia. Condenação em Ação de Alimentos. Devedor. Residente no Exterior: Itália. Ministério Público Federal (instituição intermediária). Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI). Documentação da interessada para cumprimento da decisão condenatória. Providência de Encaminhamento / Providência Adotada. Lei nº 5.478/68 - art. 76. 1. A Documentação apresentada pela Interessada foi encaminhada pelo Órgão atuante à Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional (ASCJI) para adoção das providências pertinentes (fl. 128). 2. Sendo necessária nova atuação do Órgão do MP, será objeto de desarquivamento o Inquérito Civil instaurado. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **31) PROCESSO Nº: 1.28.000.001020/2010-41. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas no Serviço Militar Voluntário (SVM). Aviso de Convocação nº 2/2009. Não Observância da Regra do Concurso Público / Eliminação de Candidato Portador do Vírus HIV. CF - arts. 37, caput, II e II; art. 142, § 3º, X. Lei nº 7.670/88. Lei nº 6.880/80. Lei nº 4375/64. 1. Não obrigatoriedade de Concurso Público no preenchimento de vagas do Serviço Militar Voluntário (SVM); 1.1. Precedente do STJ: MS nº 1531-0/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 3/8/1992. 2. Ausência de ilegalidade na eliminação de candidato portador do vírus HIV, conforme interpretação, a contrario sensu, da norma de regência. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **32) PROCESSO Nº: 1.16.000.000456/2011-15. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Processo Seletivo. Forças Armadas. Oficiais da Área de Saúde Temporários (médicos, dentista, veterinário e farmacêutico). EAS e EIS 2010/2011.

Beneficiamento de Candidatos, Desrespeito ao Edital e Violação ao Princípio da Publicidade. CF - art. 37, caput. 1. Beneficiamento de Candidatos: inexistência dos fatos apontados. 2. Observância do Edital: não existência das irregularidades apontadas. 3. Princípio da Publicidade: observado. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **33) PROCESSO Nº: 1.16.000.003296/2011-66. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Sistema Nacional de Arma (SNA). Poder de Polícia. Interpretação (estrita). Arma de Fogo. Porte. Registro. Aquisição. Requisitos. Base Legal. CF - art. 37, caput. Lei nº 10.826/2003. Decreto nº 5.123/04 - art. 12, Incisos. 1. Providências adotadas. 2. Procedimentos adotados para a concessão de porte, registro e aquisição de armas de fogo definidos pelo Serviço Nacional de Armas - SINARM com base na legislação vigente e repassados para as unidades do Departamento de Polícia Federal. 3. Exigência de efetiva necessidade, comprovação para salvaguardar a segurança da população e o próprio interesse público. 4. Prescrições de ordem pública: interpretação “estrita”, voltada ao objetivo da norma legal (sua teleologia). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **34) PROCESSO Nº: 1.28.000.000842/2011-96. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. Aeroportos de Brasília e São Paulo. Embarques e Desembarques de Voos para as capitais nordestinas (remotos - em portões sem “fingers”). CF - art. 37. 1. Providências adotadas. 2. Os embarques e desembarques de voos para/das capitais nordestinas nos aeroportos de Brasília e São Paulo seguem critérios técnicos estabelecidos pela INFRAERO. 3. Embarques e desembarques remotos (em portões sem “fingers”) ocorrem em todas as regiões do País, dessa forma, não há elementos que apontem favorecimento de um ou outro Estado Federado ou região. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **35) PROCESSO Nº: 1.34.001.008538/2010-07. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Perícias Médicas. Médicos para realização de perícias (número/especialização). CF - art. 37, caput. Lei nº 10.876/04. Decreto nº 3.048/99. Lei nº 12.406/2011. 1. Hipótese sobre falta de médicos peritos especializados nas áreas de neurocirurgia, reumatologia, psiquiatria e ortopedia no serviço de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 2. Exigência anterior de formação em curso superior de Medicina. 3. Constatação de que as deficiências do serviço decorrem, em verdade, do reduzido número de profissionais médicos em face da elevada demanda da população. 3.1. Sobrecarga no serviço pericial. Ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0026369-30.2009.4.03.6100 visando a realização da perícia médica no prazo máximo de 15(quinze) dias a contar de seu agendamento. 4. Criação de 500 (quinhentos) novos cargos de Perito Médico Previdenciário pela Lei nº 12.406, de 18/05/2011. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **36) PROCESSO Nº: 1.33.005.000515/2011-24. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Prática comum por advogados. Fornecimento de endereços errados. Atraso no andamento de processos. CF - art. 37. 1. Denúncia genérica. Ausência de indício de prova sobre suposta ilegalidade. 2. O dever de atuação do MPF requer a existência de dado concreto que justifique o início das investigações. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **37) PROCESSO Nº: 1.30.001.004595/2011-39. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Polícia Federal. Remoções Irregulares de Servidores. Questão Judicializada. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas Remoções, de ofício, irregulares, de Servidores pela Polícia Federal. 2. Questão Judicializada: ACP nº 0006190-73.2011.4.05.8000, em trâmite na 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **38) PROCESSO Nº: 1.34.023.000056/2005-85. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR. Servidor Público Federal. Demissão. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na demissão de servidor público federal, encarregado do Restaurante Universitário pelo Reitor da Universidade Federal de São Carlos. 2. Instaurado

regular Processo Administrativo para apuração das irregularidades. 2.1. Respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2.2. Ato demissional praticado por autoridade competente. 3. Questão judicializada. Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

39) PROCESSO Nº: 1.28.000.001329/2011-12. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Fornecimento de Medicamentos. Zyprexa 100 MG. Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT. Remessa à Defensoria Pública da União (fls. 29/35). Legitimidade concorrente (do MPF - sobre indisponibilidade do direito / da DPU - sobre direito individual). CF - arts. 6º e 196. 1. Providências adotadas. 2. Matéria encaminhada à Defensoria Pública da União - DPU: Decisão de fls. 10/16. 3. Pela Defensoria Pública da União: caso autuado sob o nº 2011/037-1669. 4. Tese geral: Precedente da 1ª CCR: legitimidade do MPF pela indisponibilidade do direito individual (PA nº 1.28.000.000391/2010-14); 4.1. Legitimidade Concorrente da Defensoria Pública da União (pela hipossuficiência) e do Ministério Público (pela indisponibilidade do direito). Pela Homologação do Arquivamento. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

40) PROCESSO Nº: 1.11.000.001567/2011-25. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital nº 01/2009. Companhia Energética de Alagoas – CEAL. Princípios Nacionais de Concurso. Critério de desempate para classificação no concurso. CF – art. 37, caput. Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) – art. 27, Parágrafo único. 1. Ausência de Providências. 2. Declínio de Atribuição para Ministério Público do Trabalho: não homologação. 3. Concurso Público: sobre a observância do Edital - o Item 16.2, “a”, do Edital nº 0001/2009, que trata do primeiro critério de desempate (idade) para fins de classificação em Concurso Público. 3.1. Fundamento: parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 4. Pelo não encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho – sendo a questão relativa a Edital – no aspecto do direito à oportunidade – na questão de observância de tratamento isonômico não odioso. Não havendo Contrato de Trabalho a ser discutido – não havendo sequer aprovação em concurso para justificar a obrigatoriedade a contratação, prematura a remessa ao Ministério Público do Trabalho. 5. Precedentes do STJ e STF. 6. Competência Federal: Princípios Nacionais sobre Concurso Público (direito de oportunidades / tratamento isonômico não odioso). 6.1. Concurso – Edital de Companhia Energética de Alagoas – Sociedade de Economia Mista. Competência da Justiça Estadual. Em princípio – competência do Ministério Público Estadual. 7. Não justificada a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar as eventuais irregularidades – quando o Edital se refere ao primeiro critério de Desempate no Concurso à preferência do candidato de idade mais elevada. 8. Não adoção da orientação do PA nº 1.11.000.000087/2011-47 – para remessa para apreciação inicial pelo Ministério Público do Estado. 9. Pela não Homologação: sugerindo - com respeito à Independência Funcional (CF – art. 127, § 1º) - pela ausência de ilegalidade na fixação do critério. Pela não homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho; pelas análise pelo Ministério Público Federal em face do “critério” de preferência em 1º desempate pelo de idade mais elevada – com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

41) PROCESSO Nº: 1.28.000.001417/2011-14. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Educação. Minuta de Recomendação Elaborada pelo Grupo de Trabalho Educação da PFDC. Publicação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nas Escolas. Matéria Afeta às Atribuições da PFDC. CF - art. 205. Lei n.º 9.394/1996. Decreto n.º 6.094/2007. 1. Autos remetidos: “(...) à PFDC ciência pessoal desta decisão, e, após, a cientificação, remetam-se estes autos, no prazo legal de 3 dias, ao órgão revisor (1ª CCR / MPF), para o reexame obrigatório desta decisão”. 2. Ausência de providências adotadas. 3. De acordo com a Resolução nº 87/2006 - art. 17, § 2º, in fine, pela remessa dos autos à Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). 4. PA iniciado com Ofício Circular nº 96/2011/PFDC/MPF-GPC. Pelo não conhecimento pela 1ª CCR - com remessa à PFDC, para revisão; eventualmente, pelo retorno dos autos à 1ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade.

42) PROCESSO Nº: 1.15.000.001537/2011-70. Relatora: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Regime de Migração de Sistemas. Instituições de Educação

Superior Privadas “Edital de Migração” (SESU nº 01 / 2008). Divulgação. CF – arts. 22, XXIV; 37; 242; 206, IV. Lei nº 9.394/96 – arts. 9º, II e IX; e 16, II, 19; 52. 1. Divulgação do “Regime de Migração de Sistemas” das Instituições de Educação Superior Privadas pelo Executivo. 2. Sistema Federal de Ensino e Sistema de Ensino Estadual – vinculados ao Sistema Federal de Ensino – instituições privadas de ensino superior estão sujeitas aos procedimentos de regulação, supervisão e avaliação do MEC. 3. Da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – do Ministério da Educação – o OFÍCIO CIRCULAR Nº 03 / 2011 – GAB / SERES / MEC - acompanhado das cópias dos Pareceres nºs. 1.371 / 2008 – CGEP e 001 /2011 – CGEOPD e Despacho nº 189 / 2011 – CGEPD, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação; 3.1. Indicadas instituições no Estado de Santa Catarina; e sobre o Estado de Minas Gerais (instado o Ministério Público Federal, para o ajuizamento de ADIn (ADIn nº 2.501)). 4. Precedente do STF – sobre qualificação da instituição – ADIn nº 2501, julgada em 04 / 9 / 2008, com modulação dos efeitos, providência adotada pelo MEC para promoção pelo MPF de Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme Ementa, verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos. 2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta. 3. O alcance da expressão “supervisão pedagógica”, contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais. 4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino. 5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente criadas pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora mantidas pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos. 6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas. 7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005. 8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996. 9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões

etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.

4.1 Acórdão: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prejudicialidade da ação em face da alteração da norma impugnada. Também por unanimidade, o Tribunal não conheceu da ação quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais; conheceu e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do artigo 82, do ADCT da Constituição Mineira, bem como, por arrastamento, os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo 82, os quais foram acrescentados pela Emenda Constitucional estadual nº 70/2005, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Fixada a modulação de efeitos nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que não adentrava a questão. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerida, Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Dr. Carlos Frederico Gusman de Oliveira e, pela *amicus curiae*, Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais – AFEESMIG, o Dr. Toshio Mukai. Plenário, 04.09.2008. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **43) PROCESSO Nº: 1.11.000.000645/2011-74. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional e Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade / Eficiência. Polícia Federal. Polícia Aeroportuária. Contratação de Pessoal. Exercício por Plantonista. CF - art. 84, III, VI, A; 144, I, § 1º, III, I; 70; 37, caput; art. 129, VII; 1º, III e IV. 1. A realização de Concurso Público para suprir necessidade de pessoal no âmbito da Polícia Federal se insere no âmbito do Poder Executivo, mesmo quando se trate de exercício de Polícia de Judiciária (CF - art. 144, § 1º, I). 2. A eficiência no Serviço Público de Polícia Portuária “na espécie” depende da realização de Concurso Público a cargo do Poder Executivo. 3. A iniciativa de projeto de lei para o aumento do efetivo de servidores na Polícia Federal é Privativa do Presidente da República (a CF - art. 84, III); 3.1. sendo da competência do Presidente da República - dispor mediante Decreto (CF - art. 84, VI, a - quando não aumente despesa nem crie ou extinga cargos públicos. 4. Hipótese sobre suposto acúmulo de funções pela Polícia Aeroportuária, concentradas em um único agente da Polícia Federal plantonista (regime de 24 horas) no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares (AIZP), com repercussão na qualidade e eficiência do serviço policial. 5. Providências adotadas - junto ao Ministério do Planejamento - para a realização de concurso público nacional, com o objetivo de prover 396 cargos de Agente de Polícia Federal, 116 cargos de Papiloscopista Policial Federal, 150 cargos de Delegado de Polícia Federal, 362 cargos de Agente Administrativo. 6. Aspectos outros passíveis de análise, pela PFDC e pela 2ª CCR. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e à 2ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **44) PROCESSO Nº: 1.14.001.000028/2010-76. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Promoção de Arquivamento / Recurso. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Benefício Previdenciário. Auxílio-doença. Sucessivos Indeferimentos. CF - art. 37, caput. 1. Benefício Previdenciário: concessão ou denegação, por ato vinculado. 2. Indeferimentos administrativos. 2.1. Não demonstração de existência de falta de Qualidade do Serviço Público. 2.2. Eventual irregularidade funcional, a cargo da Corregedoria do INSS - não exercendo o MPF correção na Administração Pública. 3. Benefício Previdenciário: judicial, concedido. O que permite ficar ao Poder Judiciário a adoção de providência. Pela Homologação do Arquivamento; pelo conhecimento e não provimento do Recurso. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **45) PROCESSO Nº: 1.35.000.001645/2011-50. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Acesso a contratos (entre a Confederação Brasileira de Beach Soccer e Diversas Empresas Patrocinadoras da Seleção Brasileira de Beach Soccer). CF - art. 5º, XIV, XXXIII. Direito a Acesso a Banco de Dados Público (CF - art. 5º, XIV); 1.1. Contratos firmados (CF - art. art. 5º, XIV). 2. Não se configura em exercício de Consultoria, cuja vedação prevista na CF - art. 128, § 5º, II, b c/c art. 129, IX, a

informação sobre Direito a Acesso a Banco de Dados Público; o Direito à Informação. 3. Para fins de Publicidade - os Contratos são registrados no Cartório de Títulos e Documentos - sendo acessível a todos que venham os requerer. 4. Procedimento Extrajudicial: de encaminhamento de solicitação da apresentação da documentação - possível, por meio de notificação - não configura, também, Consultoria. 5. O Direito a Informação faz parte do exercício da Cidadania - podendo ser encaminhado desde que sejam resguardados os aspectos que não viabilizariam o exercício de Consultoria. Pela não Homologação do Arquivamento, com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **46) PROCESSO Nº: 1.26.001.000011/2011-89. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFET-SERTÃO. Requerimento adicional de insalubridade. Demora na análise. CF - arts. 37; 5º, XXXIV, a e LXXVIII. Lei Complementar nº 75/93. 1. Administração Pública: qualidade; 1.1. Demora na análise de pedido: pelo IFET-Sertão - requerimento administrativo de 22 de agosto de 2008 em que o Representante pleiteia concessão de Adicional de Insalubridade em razão da exposição a ruídos dos veículo que conduz no exercício da função pública. 2. Direito de Petição / razoável duração do Processo Administrativo: CF - art. 5º, XXXIV, a e LXXVIII. Pela não Homologação do Arquivamento - com remessa à Origem (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **47) PROCESSO Nº: 1.15.000.001266/2011-52. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Qualidade. Exército Brasileiro/Comando da 10ª Região Militar. Junta Médica Oficial da União. Laudo Pericial Produzido pelo Ministério da Fazenda - Superintendência de Administração no Ceará. Recusa. CF - art. 19, II. Lei nº 7.713 / 88 - art. 6º, XIV (red. da Lei nº 11.052 / 2004). 1. Recusa de documento público pelo Exército Brasileiro/Comando da 10ª Região Militar: Laudo Pericial, para isenção tributária. 2. Previsão da Constituição Federal - de vedação de recusa de documentos públicos (pela União, Estados, Distrito Federal e Município) - art. 19, II, da Constituição Federal. 3. Hipótese em que - pela Administração da própria União - recusado documento. 4. Necessidade de apurar a razão pela qual houve a recusa de fé a documento público. 5. Se recusado documento público para exercício de direito individual, há, ainda, aspecto que afronta diretamente a Constituição. 6. Questão, ainda, envolvendo matéria Tributária - Imposto de Renda - Isenção em razão de patologias; 6.1. Legitimidade do MPF para instauração de Ação sobre Tributos: tema novamente analisado - pelo STF - Pleno - no RE nº 576.155 / DF - QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 12/09/2008 - ATA Nº 28/2008 - DJE nº 172, divulgado em 11/09/2008; 6.2. O tema do art. 1º, Parágrafo Único da Lei nº 7.347/85 já foi encaminhado ao Sr. Procurador-Geral da República (Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.34.001.003900/2008-21). Pela não Homologação do Arquivamento, com observância da CF - art. 127, § 1º (Princípio da Independência Funcional). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **48) PROCESSO Nº: 1.28.000.000460/2008-67. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Assédio Moral. Grupamento de Patrulha Naval do Nordeste. Imposição de Cumprimento de Sanção Disciplinar em Local Impróprio. Escolta Armada até Local de Cumprimento. Diversos Embaraçamentos e Entraves Administrativos à Carreira. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta ocorrência das seguintes irregularidades praticadas contra o representante no Grupamento de Patrulha Naval do Nordeste: i) Abuso de Autoridade; ii) Constrangimento Ilegal; iii) Assédio Moral, caracterizado pelo estabelecimento de diversos embaraçamentos e entraves administrativos à carreira do Representante. 2. Eventuais Crimes de Abuso de Autoridade e Constrangimento Ilegal - objeto de apuração pelo Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos - NCC/MPF/RN. 3. Sobre Assédio Moral: 3.1. Assédio Moral, como dano aos direitos personalíssimos do indivíduo: análise em razão das circunstâncias (Assédio Moral, Assédio Sexual ou lesão à personalidade propriamente dita). 3.2. Tipos de Assédio Moral: vertical ou horizontal. 4. Sobre o tema Assédio Moral - necessidade de prova Técnica para a constatação do dano (psicológico ou psíquico - emocional) deve ser procedida por perito da área médica - cf. Sônia Mascaro Nascimento (artigo cit.): “(...) Para concluir esse ponto,

reitero que: a) a existência do dano psíquico, emocional ou psicológico é requisito para configuração do assédio moral; b) é necessária a prova técnica do dano, que se daria por meio de laudo médico afirmando existir a doença advinda do trabalho; c) a vítima da conduta assediadora que não sofrer esse tipo específico de dano não ficará desprotegida, pois ainda poderá pleitear danos morais pela ofensa aos seus direitos de personalidade” 5. Orientação de acordo com o Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.002558/2007-99. 6. Necessidade de que o Representante traga prova das consequências do ato narrado sob o aspecto da higidez psíquica. 7. A prova das consequências da atitude do Representado em relação ao Representante pode ser apresentada pelo Representante, ficando sujeita, após, a critério do MPF, a confronto com outros elementos probatórios. Pela não Homologação do Arquivamento; com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **49) PROCESSO Nº: 1.28.000.001013/2009-14. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Saúde. Menor Portador da Síndrome de Christ-Siemens-Touraine. Fornecimento de Moradia Adaptada e de Produtos para a Pele pelo Poder Público. Recomendações nºS 06/2009, 07/2009 e 08/2009. CF - arts. 196, caput, 227. Lei nº 8.069/90 - arts. 7º; 11. Lei nº 8.080 - art. 2º (§§ 1º e 2º); art. 3º. 1. Solicitação em nome de Menor portador da Síndrome Christ-Siemens-Touraine (ausência de glândulas sudoríparas) de: produtos para a pele / moradia. 2. Providências adotadas: com Recomendações expedidas: nº 06/2009 - ao Sr. Prefeito de Guamaré/RN; nº 07/2009 - ao Sr. Secretário de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte; nº 08/2009 - ao Sr. Secretário de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte. 3. Quanto aos Produtos para a pele: expedida a Recomendação nº 08/2009 à Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - impossibilidade de fornecimento. 4. Quanto à Moradia: expedida a Recomendações nº 07/2009 à Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social do Rio Grande do Norte; 4.1. Cadastramento em programa de habitação deve ser efetuado pelo Município. 5. Solicitadas providências para inscrição da família do Menor no Programa “Minha Casa Minha Vida” pela Prefeitura Municipal de Guamaré/RN - recusa injustificada de fornecer resposta, ainda que os ofícios tenham sido reiterados por quatro vezes. Responsabilização criminal do Prefeito. 6. Providência Criminal contra o Prefeito Municipal - encaminhada à PRR/5ª Região. 7. Perda de contato com a representante. Pesquisas efetuadas pelo MPF para localizá-la. Resultado infrutífero. Presunção de solução da demanda. Pela parcial Homologação do Arquivamento, com remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **50) PROCESSO Nº: 1.26.000.002292/2010-33. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Recurso ao Conselho Institucional. Constitucional. Infraconstitucional. Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – 2010.1. OAB/PE. Prova Prático-profissional. Critérios de Correção. Organização – Centro de Seleção e Promoção de Eventos – CESPE/UNB. CF – art. 37, caput. 1. Sobre cabimento do Recurso; 1.1. Sobre Legitimidade Recursal do Representante: o Conselho Institucional – na Primeira Reunião Extraordinária – em 12 / 3 / 2008 – decidiu, por maioria, pela legitimidade de representante (não Órgão do MP) recorrer ao Conselho – no PA nº 1.00.000.008168/2005–21, sendo Recte. Habitasul Empreendimentos Imobiliários LTDA (Res. CI nº 2 – art. 1º). 2. Em Juízo de Retratação: pela manutenção da Decisão proferida pela 1ª CCR; 2.1. Decisão da 1ª CCR em que verificada a possibilidade (eventualmente) de Recurso Administrativo ou acionamento do Poder Judiciário para proceder nova análise; 2.2. Conforme Promoção de Arquivamento: a fl. 114v – não poderia o Ministério Público determinar a reavaliação de todas as provas de todos os candidatos em substituição à Banca Examinadora; 2.2.1. Juntados com a Promoção de Arquivamento, Docs. de fls. 115/122 (extraídos do APTUS). 3. Sobre critérios diversos adotados para correção da prova (cit.): pelas provas acostadas, não teria a solução adotada sido diversa da exigida no Edital, nenhum “padrão oficial de resposta estaria em desacordo com o Programa do Concurso”. Suficiente não hajam sido constatados indícios de favorecimento a candidatos (fl. 114/115, da Promoção de Arquivamento). 4. Atuação do Ministério Público – para resguardar a observância do Princípio da Isonomia – o que não foi tido por afrontado – sem prejuízo de poder o Recorrente interpor (eventualmente) recurso administrativo ao Conselho Federal da

Ordem dos Advogados ou acionar o Poder Judiciário. 5. STF – RE nº 603.583, Rel. Min. Marco Aurélio – julgado em 26/10/2011 o mérito do tema com Repercussão Geral – necessidade de prévia aprovação no Exame de Ordem para o exercício da Advocacia – negado provimento ao RE, v.u. Mantendo a Decisão de Homologação do Arquivamento pela 1ª CCR - pela remessa ao Conselho Institucional do MPF. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **51) PROCESSO Nº: 1.35.000.000651/2011-90. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Universidade Federal de Sergipe. Servidores. “Conta Salário”. Princípio da Economicidade. Centralização de Folha de Pagamento de Pessoal (Processamento e Pagamento). Contrato de Exclusividade (IE / com Banco do Brasil). Transferência de Recursos do Banco do Brasil para outra Instituição Financeira (possibilidade). Financiamento Imobiliário (Exigência de Conta na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal (CEF)) (Venda Casada). CF - arts. 207; 37, caput. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.402 / 2006. 1. Providências adotadas. 2. Análise pela 1ª CCR: sobre a possibilidade jurídica da Administração Pública adotar “Conta Salário”; 2.1. Resolução CMN nº 3.402 / 2006 - a fl. 46; 2.2. Contrato de centralização de Folha de Pagamento de Pessoal - firmado entre a UFS e o Banco do Brasil - para adoção da “Conta Salário”: com contraprestação a ser paga pela Instituição Financeira (cit.); 2.3. Possibilidade de Transferência (sem despesas/ prejuízos) dos recursos financeiros dos Servidores para outra instituição bancária; 2.4. Princípio da Economicidade - a adoção do Sistema de Centralização de Contas - com diminuição de gastos, principalmente pela uniformização de critério para disponibilização dos recursos. 3. Pela remessa dos autos à 5ª CCR; 4. Pela remessa dos autos à 3ª CCR. Pela parcial Homologação do Arquivamento; com remessa à 5ª e à 3ª CCRs **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **52) PROCESSO Nº: 1.17.000.001530/2011-83. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Concurso Público. Edital EFOMM / 2012. Processo Seletivo para Admissão às Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante. Imposição de Limites de Idade, Estado Civil e Maternidade / Paternidade (não existência de filhos) para Realização do Certame. Sobre outro Edital (EFOMM / 2010) - Ação Civil Pública (cópia nos autos) (com suspensão de segurança obtida pela união). Supremo Tribunal Federal - Sobre Modulação de Efeitos no RE nº 600.885 “até 31 / 12 / 2011”. Sobre Limitação de Idade. Precedente de Encaminhamento ao SR. Procurador-Geral da República. CF - art. 7º, XXX, e 142, § 3º, X.. Lei nº 6.880/80 - arts. 10; 144. 1. Hipótese sobre limitações no Edital - EFOMM / 2012 de Processo Seletivo para admissão às Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante: idade, estado civil e maternidade / paternidade (não existência de filhos). 2. Quanto ao Edital EFOM / 2010 - a Ação Civil Pública nº 2010.50.01.013302-2, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Espírito Santo, com idênticas restrições às do Edital EFOMM / 2012; 2.1. Consta do Despacho de Arquivamento, haver o TRF - 2ª “(...) admitido a suspensão de segurança da sentença proferida”. 3. Sobre o critério limite de Idade: o STF - no RE nº 600885/RS - embora tenha reconhecido que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas dependem de lei (CF - art. 142, § 3º, X), fez a modulação dos efeitos da decisão, com base no Princípio da Segurança Jurídica, para manter a validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31.12.2011. 4. Sobre o critério Estado Civil de Solteiro: possível não recepção da norma prevista no art. 144, § 2º, da Lei nº 6.880/80 - necessidade de remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. 5. Sobre Maternidade / Paternidade: sobre a não existência de filhos, a matéria, também, não foi enfrentada pelo STF. 6. Pela parcial homologação. 7. Sobre ADPF - conceito de Direito Fundamental (ADPF nº 01, Rel. Min. Neri da Silveira, com indicação da orientação do Min. Oscar Dias Corrêa, A Constituição de 1988, contribuição crítica, Forense Universitária, 1991, pág. 157) (ADPF nº 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, com indicação de José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição - SP: Malheiros, 2007, pág. 553). 8. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.11.000.000303/2011-54, julgado na 227ª Sessão. Pela parcial Homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa ao Sr. Procurador-Geral da República. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **53) PROCESSO Nº: 1.10.000.000728/2011-09. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:**

Constitucional. Infraconstitucional. Comarca do Município de Sena Madureira/AC. Cartório. Livro de Transcrição das Transmissões de Propriedades. Extravio. CF - arts. 109, IV; 156, I; 153, VI. 1. Extravio do Livro 03 de Transcrição das Transmissões do Cartório da Comarca de Sena Madureira/AC. 2. Em princípio - nas Transmissões de Imóveis incide tributo municipal (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)); 2.1. Natureza da Competência: 2.2. Nessas transmissões, quando envolvam Terras Rurais - há questão relacionada a Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) (tributo da União), e há Cadastro que é de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o que envolve interesse da União e da Autarquia (cit.). 3. Precedente da 1ª CCR: PA nº 1.16.000.000835/2004-86. 4. Necessidade de integração entre Órgãos do MP: do MPF e do MPE para que possam dimensionar os aspectos (inclusive, em face da Súm. 122 do STJ). Pela parcial Homologação do Declínio de Atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Acre. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **54) PROCESSO Nº: 1.15.000.001873/2011-12. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Cidadania. Acessibilidade. Resolução Recomendada nº 77 do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades (Encaminhamento ao Ministério Público Federal). Papel Integrativo da Instituição (Ministério Público Federal). Verificação do Cumprimento do art. 38 do Decreto nº 5.296/2004, Por parte dos Municípios. Matéria, também, afeta às Atribuições da PFDC. CF - art. 129, II; art. 3º; art. 22, IX e XI; art. 37, caput. LC nº 75 / 93 - arts. 5º, IV; 6º, XX; 39, II; 11; 12. Decreto nº 5.296/2004 - art. 38. 1. Autos remetidos à 1ª CCR - sem providências. 2. Providências solicitadas pela Sra. Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão - após iniciativa anterior da PFDC para que o Ministério das Cidades propusesse ao Conselho das Cidades a expedição de recomendação aos municípios atinentes às medidas voltadas à inclusão a pessoas com deficiência. 3. Em face da Reunião de 17, 18 e 19 de agosto de 2011 - realizada pelo Grupo de Trabalho Inclusão de Pessoas com Deficiência da PFDC - encaminhando Ofício nº 1.958/2011/CONJUR/MCidades, com cópia da RESOLUÇÃO RECOMENDADA Nº 77, do Conselho das Cidades do Ministério das Cidades, visando o cumprimento do art. 38 do Decreto nº 5.296 / 2004 - por parte dos Municípios. 4. Matéria afeta à Promoção de Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário - de interesse nacional. 5. Feito instaurado para verificar o cumprimento do art. 38 do Decreto nº 5.296/2004, por parte dos Municípios - após o atendimento de expedição de Resolução pelo Conselho das Cidades; 5.1. Decreto (cit.) que Regulamenta as Lei nº 10.048/ 2000 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e a Lei nº 10.098 / 2000 (que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida). 6. Necessidade de providências para a verificação da efetivação da Política de Inclusão (no transporte coletivo): fundamentação que se coaduna com a competência federal (da Lei Complementar nº 75 / 93 - art. 39, II). 7. Interesse Federal em que tenham os Municípios se adequado à Política Nacional de inclusão no transporte das pessoas portadoras de deficiência. 8. Federalismo Social: irreversibilidade, com previsão de Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - de transporte e de mobilidade urbana na Constituição Federal. 9. Pelo encaminhamento à PFDC. Pelo parcial conhecimento e não Homologação (com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º)); com remessa à PFDC. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **55) PROCESSO Nº: 1.33.007.000091/2011-88. Relatora:** Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. **Ementa:** Constitucional. Infraconstitucional. Universidades de Santa Catarina. Confinamento de animais. Uso de animais em experimentos e em aulas de prática cirúrgica. CF – art. 225, § 1º, VII. Lei nº 11.794/ 2008. Lei nº 9.605 / 1998 – art. 32, §§ 1º e 2º. 1. Análise pela 1ª CCR sobre competência. Matéria temática da 4ª CCR. 2. Pela não homologação do Declínio de Atribuições - Competência Federal - Promoção de Declínio de Atribuição ao Ministério Público Estadual – Representação sobre submissão de animais, em Universidades no Estado de Santa Catarina, a confinamento e uso em experimentos e em aulas de prática cirúrgica - atos de crueldade, tortura e violência, que contrariam os direitos dos animais; 3. Constituição – no art. 225, § 1º, VII - da vedação de práticas que submetam os animais à crueldade;

3. 1 - Lei nº 11.794/ 2008 (que Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências”). 3.2. Lei nº 9.605 / 98 – art. 32, §§ 1º e 2º - criminalização de condutas sujeitando os infratores – pessoas físicas ou jurídicas – à responsabilidade penal – independentemente da obrigação de reparação pelos danos causados (Lei nº 9605 / 98 – art. 32, §§ 1º e 2º (sobre experiências dolorosas ou cruéis com animais – ainda que para fins didáticos ou científicos)). 4. Precedentes do STF – sobre crueldade em animais - conforme pesquisa <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp>: ADIN 3.776, / RN, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29 / 6 / 2007; ADIN nº 1.856 / RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14 / 10 / 2011; ADIN nº 2.514 / SC, Rel. Min. Eros Grau, DJ 9/12/2005; RE nº 153.531 / SC, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ o Ac. Min. Marco Aurélio, DJ 13/3/98. 5. Na Representação foram indicadas as seguintes Universidades: UNISUL, UFSC, UDESC E UNIVALI. 6. Sujeitas ao Sistema Federal de Ensino as instituições de nível superior – sem necessidade de perquirição de sua natureza – pela recente divulgação de “Regime de Migração de Sistemas das Instituições de Educação Superior Privadas” pelo Executivo. 7. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – UNESCO – 15 de outubro de 1978, sobre o tema da experimentação animal e suas repercussões. 8. Pesquisa procedida – verificando o enquadramento do animal a que se refere a Representação -animal da Raça BEAGLE, classificação Subfilo VERTEBRATA (a que se refere a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008). Pelo parcial conhecimento, pela não Homologação do Declínio de Atribuições (com observância do Princípio da Independência Funcional (CF – art. 127, § 1º)); pela remessa à 4ª CCR. **Decisão:** Voto aprovado à unanimidade. **Segunda Parte. I – Dr. Wagner Mathias** agradeceu e salientou o trabalho enorme que foi feito pela 1ª CCR, pelos Membros e pelos servidores, sem o qual a CCR não poderia funcionar. E disse que no seu caso específico que no início assumiu com uma proposta mais modesta de tarefas, mas que com a colaboração que recebeu dos colegas e dos servidores, o trabalho realizado foi muito além. Citou como exemplo a nova conformação do Organograma da Câmara com novos cargos. A CCR terá um novo organograma com acréscimo substancial do número de servidores. Terminamos o ano com o dobro de servidores do que havia quando do início do próprio mandato. Destacou, também, a aprovação do Regimento Interno da Câmara, pelo Conselho Superior do MPF, a partir de Projeto enviado desta coordenadoria. Falou também da reforma e do novo leiaute da Câmara. Agradeceu a todos pela colaboração e desejou a todos Boas Festas e que Deus nos dê suas bênçãos, saúde e felicidades a todos. **Dra. Aurea Lustosa Pierre** agradeceu a oportunidade muito interessante do trabalho nas Câmaras, especialmente na 1ª CCR. E disse que sem a colaboração dos colegas e servidores, que exige bastante comprometimento o resultado do trabalho feito aqui nesta Câmara não teria sido um sucesso. Desejo a todos muita PAZ, a PAZ é uma construção individual, mas, também, é do grupo. Agradeço a oportunidade de trabalho calcado na Solidariedade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 16h45, da qual eu, Veroni Korilo, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da República
Titular

VERONI KORILO

Secretária Executiva da 1ª CCR